

Parecer n.º 115/2024

Processo n.º 1238/2023

Queixoso: (A.)

Entidade requerida: Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária

I - Factos e pedido

1. (A.) dirigiu a seguinte comunicação à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária:

«O Decreto-Lei 146/2014 veio possibilitar a equiparação a autoridade administrativa de funcionários de empresas concessionárias de gestão de zonas de estacionamento de duração limitada./Posteriormente a Portaria 190/2016 veio estabelecer os termos em que se operaria essa equiparação, nomeadamente quanto a formação./Em nenhum dos documentos, e bem assim no site da ANSR, não consegui encontrar referência à publicitação da identidade dos funcionários que efectuem os procedimentos de equiparação. Assim, venho pelo presente e ao abrigo da legislação aplicável solicitar que me indiquem onde pode ser consultada a lista de funcionários equiparados a autoridade administrativa.»

2. A entidade requerida respondeu: *«agradecemos que nos indique o pretendido com publicitação da identidade dos funcionários que efectuem os procedimentos de equiparação».*
3. O requerente replicou: *«Tanto quanto é do meu conhecimento não existe qualquer impedimento legal à publicitação do nome de alguém que vai exercer funções equiparadas às de agente da autoridade, ou outras. A título de exemplo indico uma lista unitária de ordenação final homologada por organismo oficial(...) Ou a homologação de um candidato: (...) Trata-se em todo o caso de um documento administrativo, na acepção da Lei 26/2016, de que estou bem ciente, lei essa que refere claramente que "Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo." Neste quadro, solicito novamente que respondam à questão colocada. Só após estar na posse desse conhecimento poderei pronunciar-*

me sobre a solicitação que fazem na vossa comunicação e a que, naturalmente, declino responder neste momento.»

4. Não vendo satisfeito o seu pedido, o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
5. A CADA convidou a entidade requerida para se pronunciar sobre o teor da queixa apresentada, não tendo sido recebida resposta.

II - Apreciação jurídica

1. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos, (doravante LADA): *«1 - Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo»*.
2. Todavia, há situações de restrição de acesso, uma delas decorre do regime de acesso a documentos nominativos.
3. Por *«documento nominativo»* entende-se *«o documento que contenha dados pessoais, na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados»* (cf. artigo 3.º, 1, b), da LADA).
4. Por *«Dados pessoais»* entende-se *«[a] informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular»* — cf. n.º 1, do artigo 4.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados [Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

5. Dispõe o artigo 6.º da LADA: «5 - *Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos: a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder; / b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação./ (...) 9 - Sem prejuízo das ponderações previstas nos números anteriores, nos pedidos de acesso a documentos nominativos que não contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa, presume-se, na falta de outro indicado pelo requerente, que o pedido se fundamenta no direito de acesso a documentos administrativos».*
6. Os documentos sujeitos a reserva são acessíveis com expurgo, nos termos do disposto no artigo 6.º, 8, da LADA.
7. O requerente pretende saber «*onde pode ser consultada a lista de funcionários equiparados a autoridade administrativa*». A entidade requerida convidou o requerente a indicar uma justificação. O requerente entende não ser necessária e remete para a regra de livre acesso prevista no citado artigo 5.º da LADA.
8. Sobre o acesso a nomes de pessoas que exerçam funções públicas, esta Comissão pronunciou-se, nomeadamente, no Parecer nº 285/2019 (disponível, como todos, em www.cada.pt) relativo a listagem onde constem todos os assistentes operacionais de um centro hospitalar.
9. Aí considerou-se que esse tipo de informação é meramente funcional sendo, portanto, livremente acessível, no quadro do artigo 5.º, n.º 1, da LADA.
10. Essa mesma doutrina é aqui aplicável.
11. Assim, a existir a lista peticionada, deve a ser mesma facultada ao requerente.

12. Já se não existir, haverá que atender ao disposto no artigo 13.º, n.º 6, da LADA: «A entidade requerida não tem o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido, nem a obrigação de fornecer extratos de documentos, caso isso envolva um esforço desproporcionado que ultrapasse a simples manipulação dos mesmos».

13. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá proferir decisão final fundamentada, nos termos do artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

III - Conclusão

Deve ser cumprido o direito de acesso no quadro exposto.

Lisboa, 20 de março de 2024.

João Miranda (Relator) - Fernanda Maças - Alexandre Sousa Pinheiro - Francisco Lima - Paulo Braga - João Perry da Câmara - Maria Cândida Oliveira - Alberto Oliveira (Presidente)